Diário Oficial Eletrônico
DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY DO TOCANTINS-TO

ESTADO DO TOCANTINS — LEI MUNICIPAL Nº 243, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

ANO VI - PRESIDENTE KENNEDY DO TOCANTINS, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JUNHO DE 2024 – EDIÇÃO Nº 645

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO 1

DECRETO Nº 019/2024, DE 28 DE MAIO DE 2024 ... 1

PORTARIA DE DIARIA Nº 080/2024 DE 03 DE JUNHO DE 2024 1

PORTARIA DE DIARIA Nº 081/2024 DE 03 DE JUNHO DE 2024 2

ATOS DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2

PORTARIA Nº 03/2024 DE 29 DE MAIO 2024 2

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 29 DE MAIO DE 2024 3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 019/2024, DE 28 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre ponto facultativo no Município de Presidente Kennedy-To".

O PREFEITO DE PRESIDENTE KENNEDY, no uso da atribuição que lhe confere o art. 65, inciso III, V, IX da Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy, resolve:

D E C R E T A:

Art. 1º Ponto facultativo nas repartições publicas municipais no dia 31 de maio de 2024, Sexta feira, no Municipio de Presidente Kennedy – Tocantins, um dia após o feriado Nacional de 30 de maio, dia de **CORPUS CHRISTI**.

Parágrafo único. Cabe aos dirigentes dos Órgãos e entidades da Administração Pública, a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogado as disposições ao contrario.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal Presidente Kennedy, aos 28 dias do mês de maio de 2024, 53º ano da criação de Presidente Kennedy.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

PORTARIA DE DIARIA Nº 080/2024 DE 03 DE JUNHO DE 2024

O PREFEITO MUNICIPAL de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fulcros na lei 857/2021 de 13 de outubro de 2021, regulamentada pelo decreto 030/2023 de 20 de Julho de 2023.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder diária na quantia abaixo descrita, ao servidor identificado, para custeio de despesas que se fizerem necessárias para finalidade e objetivo desta.

DETALHAMENTO DA VIAGEM

NOME DO SERVIDOR	JOSIMAR DIAS MOURA
MATRICULA	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO 500967
QUANTIDADE DE DIARIAS	1/2 (meia) diária

MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY:01785492000130

Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY:01785492000130
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=TO, L=Presidente Kennedy, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=45353747000161, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PJ A1, CN=MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY:01785492000130
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.03 21:04:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

PERIODO	27/05/2024
VALOR	R$ 75,00 (setenta e cinco reais)
CIDADE DESTINO/ESTADO	Colinas – Tocantins
MOTIVO DA VIAGEM	Viagem a cidade de Itapiratins a Serviço da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, em 03 de junho de 2024.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Pres. Kennedy-To.

PORTARIA DE DIARIA Nº 081/2024 DE 03 DE JUNHO DE 2024

O PREFEITO MUNICIPAL de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fulcros na lei 857/2021 de 13 de outubro de 2021, regulamentada pelo decreto 030/2023 de 20 de Julho de 2023.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder diária na quantia abaixo descrita, ao servidor identificado, para custeio de despesas que se fizerem necessárias para finalidade e objetivo desta.

DETALHAMENTO DA VIAGEM

NOME DO SERVIDOR	JOSE PAULO LEITE COSTA
MATRICULA	SEC. DE ADMINISTRAÇÃO 004411
QUANTIDADE DE DIARIAS	1/2 (meia)
PERIODO	27/05/2024
VALOR	R$ 75,00 (setenta e cinco reais)
CIDADE DESTINO/ESTADO	Colinas – Tocantins
MOTIVO DA VIAGEM	Viagem a cidade de Colinas do Tocantins a Serviço da Justiça Eleitoral.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy – Estado do Tocantins, em 03 de junho de 2024.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Pres. Kennedy-To.

ATOS DA SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 03/2024 DE 29 DE MAIO 2024

"ADESÃO AO REGIMENTO ESCOLAR ESTADUAL, CONSERNENTE A MÉDIA ANUAL E MEDIA FINAL.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY DO TOCANTINS - TO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº 017/2021 de 04 de janeiro de 2021; artigo 105, inciso II, alínea c, g, parágrafo único, da lei orgânica de Presidente Kennedy.

Considerando a Resolução CEE/TO N° 057, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024, que aprova o Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino proposto pela Secretaria da Educação, Mem. Circular n° 69/2024/GABSEC/SEDUC e REGIMENTO ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido de acordo com a Resolução supracitada, a média 6.0 (seis) nas unidades escolares, de acordo com a frequência escolar e desempenho de aprendizagem dos estudantes.

Art. 2º. A presente portaria adere ao título VII, capítulo I, seção II, III e IV, que trata dos Processos Escolares.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação , com vigência retroativa, a partir de 1° de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE, E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY Estado do Tocantins,
Aos vinte e nove dias do mês de maio de 2024.

JOQUEBEDE RODRIGUES MOURÃO
Secretária Municipal de educação
Decreto 017/2021

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 29 DE MAIO DE 2024

Estabelece parâmetros para avaliação e aprovação dos alunos de Presidente Kennedy.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Emenda 53/2006, de 19 de dezembro de 2006, e 59/2009, de 11 de novembro de 2009, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei Municipal n°. 293, de 11 de outubro de 1990, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, alterado pela Lei Municipal nº 832 de 19 de dezembro de 2019, e novamente reformulada com Lei nº 881 de 09 de novembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º A avaliação da aprendizagem tem por finalidade diagnosticar os avanços e dificuldades apresentadas pelos estudantes no desenvolvimento das habilidades e competências, resultantes do processo de ensino e aprendizagem, possibilitando a intervenção em prol de um melhor desempenho educacional, considerando:
I - Os princípios e objetivos descritos no Projeto Político-Pedagógico;
II - Os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação educacional;
III – O planejamento didático-pedagógico do professor.

Parágrafo único. O processo avaliativo priorizará os aspectos qualitativos em
relação aos quantitativos, de forma contínua, observando as seguintes estratégias:
a) atividades individuais e de grupos;
b) provas subjetivas e objetivas, contextualizadas;
c) outros procedimentos pedagógicos.

Art. 2° A avaliação será expressa em notas graduadas de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), grafadas com uma casa decimal.

Art. 3° Durante o ano letivo, o aluno obterá quatro notas bimestrais, resultantes das avaliações das aprendizagens correspondentes.
§ 1 A média anual (MA) é obtida através da soma das notas bimestrais (MB),
dividindo-se o resultado por quatro.
§ 2 A média anual (MA) será grafada conforme descrito no artigo anterior.
§3 Quando, na obtenção da média anual, a fração excedente aos décimos:
I - For igual ou superior a cinco centésimos, a parte decimal será arredondada para mais (7,26 = 7,3);
II - For inferior a cinco centésimos, a parte decimal não sofrerá alteração (7,24= 7,2).
§ 4 A regra estabelecida neste artigo não se aplica ao Ciclo Sequencial de
Aprendizagem, conforme o que determina a Resolução nº 171, de 15 de julho de 2020, ou a que vier substitui-la.

Art. 4° A avaliação da aprendizagem do estudante com deficiências, Transtorno do Espectro Autista e altas habilidades/superdotação serão adequadas ao seu desenvolvimento de aprendizagem e ao Plano de Ensino Individualizado, respeitando seus aspectos biopsicossociais e considerando suas especificidades, com quantitativos mensuráveis.
Parágrafo único. No processo avaliativo de que trata o caput deste artigo, serão observadas:
I - As competências e habilidades do estudante;
II - A efetiva participação de toda a equipe pedagógica envolvida no processo
educacional;

III - A pertinência e a relevância dos instrumentos avaliativos elaborados com base na adaptação e flexibilização curricular considerando a especificidade de cada
estudante;
IV - O tempo adicional para a realização de atividades para os estudantes da
educação especial, bem como para os estudantes que apresentam Transtorno e Déficit de Atenção/Hiperatividade, Transtorno Específico de Aprendizagem e Apraxia de Fala.

Da Recuperação

Art. 5° A recuperação paralela e a recuperação final têm por finalidade superar as dificuldades de aprendizagem verificadas no desempenho do estudante.
§ 1 A recuperação paralela será realizada com orientação e acompanhamento de estudos, simultaneamente às demais atividades da classe no decorrer do ano letivo;
§ 2 A recuperação final será realizada após a conclusão do ano letivo, de nota com caráter substitutivo da média anual;
§ 3º A nota atribuída na recuperação final segue as mesmas normas contidas no
artigo 2°.

Art. 6° A Recuperação paralela é o processo pedagógico destinado a oportunizar ao estudante superar as dificuldades de aprendizagens no decorrer do ano em curso, sob a orientação e acompanhamento sistematizado do professor.

Art. 7° Para realizar a recuperação paralela, a escola deve adotar os seguintes critérios:
I - Avaliação da aprendizagem do estudante;
II - Levantamento periódico dos objetos de conhecimento não aprendidos em sala de aula e o grau de dificuldade do estudante;
III - Organização de processos sistemáticos orientados e acompanhados pelo coordenador pedagógico.

Art. 8° A Recuperação paralela é destinada aos estudantes que apresentam
lacunas de aprendizagens e será implementada conforme as disposições a seguir:
I - A recuperação paralela dar-se-á de forma contínua e concomitante ao processo de ensino e aprendizagem e será realizada ao longo do ano letivo, assegurando ao estudante, novas oportunidades de aprendizagem dos objetos de conhecimento não apreendidos;
II - A recuperação paralela deve ser entendida como um dos aspectos do processo de ensino e aprendizagem em função:
a) das dificuldades e nível de desenvolvimento dos estudantes, para oportunizar a todos a apropriação efetiva dos conteúdos;
b) da adequação dos procedimentos para atender às dificuldades no processo de ensino e aprendizagem detectados;
c) de atividades significativas e diversificadas e capazes de oportunizar ao
estudante condições de superar as dificuldades de aprendizagem.

Art. 9° Na Recuperação final a escola deve adotar os seguintes critérios:
I - Deve ocorrer após o término do ano letivo para todos os estudantes que estiverem com notas abaixo da média 6,0 (seis);
II - A escola deve comunicar, formalmente, após o último Conselho de Classe
Pedagógico a todos os estudantes que têm direito a fazer a recuperação final,
informando data, horário e objetos de conhecimento a serem contemplados na avaliação final com o ciente do estudante ou de seu responsável quando tratar-se de estudante menor;
III - A nota da avaliação da recuperação final será de 0,0 (zero) a 10,0 (dez):
a) o estudante que obtiver, na avaliação da recuperação final, nota igual ou maior que 6,0(seis) será considerado aprovado;
b) o estudante aprovado terá sua média anual substituída, ou seja, a maior média substituirá a menor média do estudante.

Art. 10 O resultado da avaliação da recuperação final deve ser registrado pela
secretaria da escola, em campo próprio do diário de classe no Sistema ERGON, e em campo específico da Ata de Resultado Final.

Da Promoção.

Art. 11 Considerar-se-á aprovado, quanto à assiduidade e ao aproveitamento, o estudante que obtiver, cumulativamente:
I - Frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de
horas letivas do ano/série/período;
Parágrafo único. O controle de frequência fica a cargo da escola, exigida a
frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.
II - Aproveitamento:
a) média anual igual ou superior a 6,0 (seis).

A presente Resolução foi aprovada pelo Conselho municipal de Educação de Presidente Kennedy, aos 24 de maio de 2024, entrando em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Sala do Conselho Municipal de Educação (CME) em Presidente Kennedy – TO, aos 29 de maio de 2024.

Luciano Lopes Silva
Presidente do CME
Decreto nº 021A/2023

Joquebede Rodrigues Mourão
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 017/2021